

## 01.04.018502.001084/2022-96.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas e serviço de sanitização, em todo o prédio que alberga os órgãos integrantes do Sistema SEPROR (SEPROR, IDAM, ADAF e ADS).

**Solicitante:** SANICLEAN SERVICOS DE SANITIZACAO CONTROLE DE PRAGAS DESINFECCAO E DESCONTAMINACAO DE AMBIENTES LTDA.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Presencial nº 004/2022-CIL-ADS / Registro de Preços 004/2022.

# DECISÃO DO PRESIDENTE DA CIL - REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS

## 1. DO RELATÓRIO

A Peticionária tem interesse em participar do Pregão Presencial nº 004/2022 e solicitou o respectivo instrumento editalício.

Pois bem, ao analisar as cláusulas e condições para a participação deparou-se com eventuais ambiguidades que carecem de esclarecimentos no que tange a questões técnicas com vistas a privilegiar a ampla concorrência e efetividade da futura contratação.

Isso porque atesta que algumas cláusulas não são claras e a insuficiência de informação é prejudicial a participação do certame em igualdade de condições bem como a elaboração da proposta.

Segundo a peticionária no subitem 7.12 do Edital não foram informados os componentes e produtos que serão avaliados para comprovação da qualidade e durabilidade bem como não foram disponibilizadas as especificações mínimas que devem ser consideradas para avaliação das fichas técnicas quando da realização da visita técnica.

Não obstante, indaga sobre o regime de execução quanto a quantidade de aplicações contidas no item 01, se esta não deveria corresponder a quantidade de 52 (cinquenta e duas) semanas no ano. Além disso, questiona a base de cálculo para a realização da estimativa de 64 (sessenta e quatro) aplicações no item 02. Solicita esclarecimento também sobre o local de prestação dos serviços, se a quantidade contida na proposta de preços corresponde a todos os locais citados no Termo de Referência ou se cada um tem um quantitativo específico.

Por fim, indaga acerca da qualificação técnica no concernente ao percentual mínimo de 30 % (trinta por cento) para comprovar a aptidão técnica, se o percentual corresponde apenas as aplicações ou se é relevante computar a área em m².





É o relatório.

#### 2. DOS ESCLARECIMENTOS

Após os trâmites processuais de praxe, vieram os autos ao Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Interna de Licitação desta Agência, nomeado através da expedição da Portaria nº 114/2022-GAB/ADS que, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, passa a manifestar-se através do que segue:

Nessa toada, o que determina se um vício é sanável ou insanável é o efeito danoso do erro cometido pelo gestor ou pela autoridade pública. Nessa esteira, os supostos erros apontados como fundamento para obtenção de êxito no ajuste do Termo de Referência podem ou não comprometer o fluxo regular do procedimento licitatório a depender da apreciação do mérito.

Partindo dessa premissa, antes de adentrar efetivamente no mérito, cumpre esclarecer que as licitações públicas desta Agência são reguladas pela Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as contratações públicas no âmbito das estatais, cujas regras editalícias são mais flexíveis e priorizam a ampla concorrência, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, rechaçando regulamentações que objetivem a restrição da competição.

Feitas as considerações iniciais, no tangente ao esclarecimento 01, o item 8.1 do presente Edital estatui que a Visita Técnica PODERÁ ser realizada, ou seja, é um poder discricionário que dispõe o I. Pregoeiro para adoção desta providência podendo realizar a diligência conforme os critérios de oportunidade e conveniência para a Administração Pública. Não obstante, o item 8.5. preceitua que o I. Pregoeiro, em decisão fundamentada e com fulcro nos princípios da celeridade e economicidade, poderá dispensar a realização da visita técnica haja vista a possibilidade da adoção desta providência no momento da celebração do pacto contratual. Deveras, caso o I. Pregoeiro opte pela realização da VISITA TÉCNICA, o prazo e as condições para promover as diligências será definido posteriormente, com vistas à averiguação das situações descritas no instrumento convocatório quanto a qualidade do serviço e durabilidade dos produtos, oportunidade na qual as empresas classificadas para a referida fase disporão das especificações técnicas consideradas para avaliação das fichas técnicas.

Vencido isto, no concernente ao Esclarecimento O2, cumpri informar que os quantitativos de aplicações previstos nos itens O1 e O2 correspondem a uma estimativa da prestação de serviços de forma a garantir a higiene e limpeza dos ambientes desta Agência pelo período de O1 (um) ano. Oportuno salientar que nas licitações cuja modalidade adotada seja o Pregão por sistema de registro de preços a finalidade precípua é selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a projetar futura contratação. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ATA. Vale ressaltar que as quantidades previstas no Edital correspondem a prestação de serviços nos O6 (seis) locais



indicados no Termo de Referência **não havendo contagem independente de aplicações por localidade.** 

Por fim, inerente ao esclarecimento 03, a aptidão técnica para participar do certame está condicionada a comprovação da execução de, pelo menos, 30% (trinta por cento) das quantidades estipuladas para os itens no instrumento convocatório. Nesse diapasão o referido percentual incide sobre a quantidade de aplicações sem considerar a metragem dos locais abrangidos pela prestação do serviço.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, não evidenciadas situações que obstassem a competitividade bem como a segurança jurídica para a prestação do serviço almejado e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa, o I. Presidente da Comissão Interna de Licitação recebe a presente solicitação face a tempestividade e manifesta-se prestando, satisfatoriamente, os respectivos esclarecimentos às indagações formuladas não pairando dúvidas ou ambiguidades sobre o tema em comenta, inexistindo necessidade de alteração das cláusulas editalícias.

Atenciosamente,

Manaus-AM, 13 de setembro de 2022.

ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO
Presidente da Comissão Interna de Licitação - CIL/ADS